



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10830.009638/2003-48
Recurso nº 104-155.097 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.071
Sessão de 03 de março de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRIO SÉRGIO BORDIGNON MARIOTTONI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

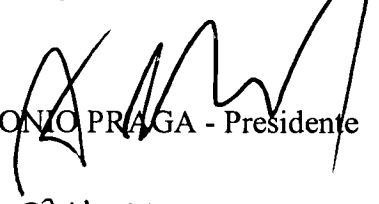
IRPF. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. RESTITUIÇÃO.
DECADÊNCIA.

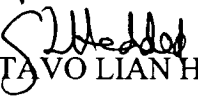
O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para enfrentamento do mérito


ANTONIO PRAGA - Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga.

Relatório

O presente processo decorre de pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, incidente sobre os valores recebidos por Mário Sérgio Bordignon Mariottoni em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 104-22.489, que se encontra às fls. 97/107, cuja ementa é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF nº. 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, afastou a decadência do direito de pedir a restituição do contribuinte e determinou a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.

Intimada do acórdão em 05/09/2007 (fls. 108), a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 110/124, em que alegou, em apertada síntese:

- a) que o v. acórdão encontra-se em desacordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, particularmente o Acórdão 302-35782;*
- b) que o v. acórdão negou vigência aos artigos 168, inciso I, e 165, inciso I, ambos do CTN, que tratam da contagem do prazo decadencial na repetição de indébito; e*
- c) que a interpretação constante no v. acórdão afronta ao disposto no Ato Declaratório SRF 96/99.*

Nos termos do Despacho nº 104-342/2007 (fls. 127/129) da Presidência da Quarta Câmara o recurso foi admitido com base no artigo 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 147/2007.

Intimado da decisão que deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 131) o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 137/155 pleiteando a manutenção do v. acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Inicialmente, verifico que a divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional com relação a esta matéria está caracterizada pelo confronto entre a decisão recorrida e o acórdão nº 302-35782, sendo que este último determinou a aplicação do prazo decadência veiculado no artigo 168, inciso I, do CTN em situação análoga, que envolve restituição de tributo que foi reconhecido como indevido pelo art. 18 da Lei n. 10.522/2002 em face da jurisprudência do STF.

Dessa forma, o Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A discussão no presente recurso é conhecida nesta Câmara Superior. Trata-se de verificar se o contribuinte decaiu ou não do direito de requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1996, considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 30/12/2003.

O acórdão recorrido reformou a decisão proferida pela DRJ, afastando a decadência do direito do contribuinte de pedir a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em razão da participação em PDV, tendo manifestado o entendimento de que o prazo inicial para o exercício de tal direito se deu em 06/01/99, data de publicação da IN SRF nº 165/1999.

Entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Em regra, o prazo decadencial do direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos encerra-se após o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, a teor do que estabelecem os arts. 165, I e 168, I do CTN. E foi justamente por identificar a data do pagamento indevido como momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário que a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido formulado pelo recorrente.

Data máxima vênia, tratando-se, como no caso dos autos, de direito decorrente de solução de situação conflituosa, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial não poderá ser o momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento, já que sua fixação está intimamente ligada ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Até porque antes deste momento as retenções sofridas pelo contribuinte decorriam de dispositivo legal colhido pela presunção de legitimidade. Assim, até decisão judicial ou administrativa em contrário, ao contribuinte cabe dobrar-se à exigência legal tributária.

Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial com efeito *erga omnes* quer por ato da administração pública, a partir de então estará caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN e iniciando a contagem do respectivo prazo decadencial.

Esse posicionamento encontra-se atualmente pacificado no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido iniciado com o Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, assim ementado:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

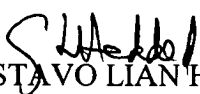
No presente caso, somente quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99) é que a Secretaria da Receita Federal reconheceu a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Seguindo o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado, embasado nas razões anteriormente expostas, entendo que somente a partir do dia 06/01/99 (data de publicação da IN SRF nº 165) iniciou-se o prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.

Portanto, como o pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 30/12/2003, foi observado o prazo de cinco anos contados de 06/01/1999, não havendo que se cogitar em decadência do seu direito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial e determino o retorno dos autos à DRF para análise do pedido.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


GUSTAVO LIAN HADDAD

